

187ª DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA
DADOS ESTATÍSTICOS NÃO SUJEITOS A SEGREDO ESTATÍSTICO

A 5ª Deliberação do Conselho Superior de Estatística foi aprovada em 1990. O seu teor, dados estatísticos não sujeitos a segredo estatístico, constitui matéria que, desejavelmente, deve articular-se com a realidade estatística e legislativa em cada momento.

Assim, afigura-se da maior pertinência a adequação desta Deliberação a algumas alterações legislativas de carácter semi estrutural entretanto surgidas e com possíveis repercussões no seu conteúdo.

Face à ainda constante mutação do enquadramento legal bem como ao esforço, em desenvolvimento, de adaptação dos meios instrumentais para elaboração de estatísticas não é ainda oportuno proceder a uma reforma de fundo do conteúdo desta Deliberação.

Justifica-se, no entanto, a respectiva alteração, embora parcial, no momento actual.

Assim, considerando:

- (1) O artigo 5º da Lei 6/89 de 15 de Abril, que define e enquadra toda a problemática do Segredo Estatístico nas vertentes recolha e divulgação de dados estatísticos;
- (2) As constantes solicitações de dados estatísticos efectuadas ao Instituto Nacional de Estatística (INE) e a entidades com competências por este delegadas ao abrigo do artigo 16º da Lei 6/89 de 15 de Abril;

A Secção Permanente do Segredo Estatístico, nos termos do número 2, alínea a), do Anexo A da 140ª Deliberação do CSE, considera conveniente actualizar as situações claramente excepcionáveis aos limites impostos pelo artigo 5º da Lei 6/89 de 15 de Abril, decidindo, na reunião do dia 7 de Julho de 2000, que nos casos de seguida indicados os dados estatísticos não estão abrangidos pelo segredo estatístico podendo, por isso, ser discriminadamente inseridos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades.

Informações estatísticas sobre cooperativas, empresas públicas e privadas, instituições de crédito e outros agentes económicos desde que:

- 1. Se refiram a três ou mais unidades por variável ou conjunto de variáveis base para ventilação da informação;*
- 2. se trate de informações publicitadas por força da Lei (em **Anexo I**, parte integrante desta Deliberação, a título exemplificativo, explicitam-se algumas situações);*
- 3. se disponibilizem, de acordo com os escalões em **Anexo II** (parte integrante desta Deliberação) e verifiquem a condição nº1;*

A. Nos Despachos-Conjuntos de delegação de competências do Instituto Nacional de Estatística em serviços públicos e nos protocolos, que lhes estão subjacentes, devem ser criadas normas de acompanhamento dos pedidos que são feitos às entidades com delegação de competências do INE e que não necessitam de ser enviados para parecer da Secção Permanente do Segredo Estatístico.

B. É revogada a 5ª Deliberação do Conselho Superior de Estatística.

Lisboa, 25 de Julho de 2000

A Presidente da Secção, Ana Maria Pereira Vaz

O Secretário do CSE, Pedro Jorge Nunes da Silva Dias

INFORMAÇÕES PUBLICITADAS POR FORÇA DA LEI
[Estas informações serão actualizadas através de aditamentos à Deliberação]

VARIÁVEIS	LEGISLAÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO
<ul style="list-style-type: none"> - Nomes, firmas ou denominações sociais e sede ou domicílio - Número de identificação fiscal 	<p>Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado – Diário da República, I Série, de 12.06.1989</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Pessoas singulares ou colectivas, que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, e as das profissões livres. - As pessoas singulares ou colectivas, que segundo a legislação aduaneira, realizam importações de bens. - O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público quando exerçam as seguintes actividades: <ul style="list-style-type: none"> . telecomunicações . distribuição de água, gás e electricidade . transporte de bens . prestação de serviços portuários e aeroportuários . transporte de pessoas . transmissão de bens novos cuja produção se destina a venda . operações de organismos agrícolas . exploração de feiras e de exposições de carácter comercial . armazenagem . cantinas . radiodifusão e radiotelevisão
<ul style="list-style-type: none"> - Informações constantes do relatório de gestão e contas de exercício - O relatório deve indicar, em especial: <ol style="list-style-type: none"> a) a evolução da gestão nos diferentes sectores em que a sociedade exerceu actividade, designadamente no que respeita a condições do mercado, investimentos, custos, proveitos e actividade de investigação e desenvolvimento; b) Os factos relevantes ocorridos após o termo do exercício; c) A evolução previsível da sociedade; 	<p>Artigo 70º do “Código das Sociedades Comerciais” Decreto-Lei nº 262/86 de 2 de Setembro</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Sociedades por quotas, sociedades anónimas, sociedades em comandita simples ou sociedades em comandita por acções

VARIÁVEIS	LEGISLAÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO
<p>d) As aquisições e acções referindo os motivos de cada aquisição, o número e valor nominal das acções e o preço de aquisição, bem como o número e valor nominal de todas as acções próprias em carteira e a fracção do capital subscrito que representam;</p> <p>e)</p> <p>f) Uma proposta de aplicação de resultados devidamente fundamentada</p>		
<p>- Estatutos sociais devem ser publicados no Diário da República</p>	<p>Artigo 166º e 167º do “Código das Sociedades Comerciais”</p>	<p>- Todas as sociedades comerciais e não comerciais</p>
<p>- Sem prejuízo de outras menções exigidas por leis especiais, em todos os contratos, correspondência, anúncios, publicações e de um modo geral em toda a sua actividade externa, as sociedades devem indicar claramente, além da firma, o tipo, a sede, a conservatória do registo comercial onde se encontram matriculadas, o seu número de matrícula nessa conservatória</p> <p>- Capital social e capital realizado</p>	<p>Artigo 171º do “Código das Sociedades Comerciais”</p>	<p>- Todas as sociedades comerciais e não comerciais</p> <p>- Sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções</p>
<p>- Número de identificação, firma ou denominação, domicílio ou sede e endereço postal, objecto social ou actividade exercida, início e cessação da actividade</p>	<p>Decreto-Lei nº 129/98, de 13 de Maio</p>	<p>- Todas as entidades inscritas no ficheiro central de pessoas colectivas</p>
<p>- Os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa publicam, logo que possível e o mais tardar até 30 dias após a sua aprovação:</p> <p>a) O relatório de gestão, as contas anuais, a certificação legal de contas e demais documentos de prestação de contas exigidos por lei ou regulamento;</p> <p>b) Relatório elaborado por auditor registado na CMVM.</p>	<p>Artigo 245º do Código dos Valores Mobiliários – Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro</p>	<p>- Emitentes de valores mobiliários (emitentes de acções, emitentes de obrigações e emitentes de títulos de participação)</p>

<p>- O relatório referido na alínea b) do nº 1 inclui:</p> <p>a) Opinião relativa às previsões sobre a evolução dos negócios e da situação económica e financeira contidas nos documentos a que se refere a alínea a) do nº 1;</p> <p>b) Elementos correspondentes à certificação legal de contas, se esta não for exigida por outra norma legal ou se não tiver sido elaborada por auditor registado na CMVM.</p> <p>- Os documentos referidos no nº 1 são elaborados com base individual e consolidada, conforme seja exigido por lei ou regulamento.</p> <p>- Se o relatório e contas anuais não derem uma imagem exacta do património, da situação financeira e dos resultados da sociedade, pode a CMVM ordenar a publicação de informações complementares.</p> <p>- Os documentos que integram o relatório e as contas anuais são enviados à CMVM e à bolsa logo que sejam colocados à disposição dos accionistas.</p> <p>- Os emitentes de acções admitidas à negociação publicam, até três meses após o termo do 1º semestre do exercício, informação relativa à actividade e resultados desse semestre, contendo pelo menos os seguintes elementos:</p> <p>a) O montante líquido do volume de negócios</p> <p>b) O resultado antes ou após dedução de impostos;</p> <p>c) O texto integral do relatório de auditor registado na CMVM.</p> <p>- A informação exigida no 1º contém os elementos necessários para que os investidores formem um juízo fundamentado sobre a evolução da actividade e dos resultados da sociedade desde o termo do exercício anterior, bem como, se possível, a evolução previsível no exercício em curso, em particular:</p> <p>a) Qualquer factor específico que tenha influenciado a sua actividade e resultados</p> <p>b) Comparação dos elementos apresentados com os correspondentes ao exercício anterior.</p>	<p>Artigo 246º do Código dos Valores Mobiliários – Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro</p>	<p>- Emitentes de valores mobiliários (emitentes de acções, emitentes de obrigações e emitentes de títulos de participação)</p>
---	---	---

<p>- Se a sociedade estiver obrigada a elaborar contas consolidadas, a informação referida no número anterior é também publicada sob forma consolidada.</p>		
<p>- A CMVM, através de regulamento, estabelece:</p> <p>a) Os termos das informações referidas nos artigos anteriores quando os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação não sejam sociedades comerciais;</p> <p>b) Os documentos a apresentar para cumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 245.º e do n.º 1 do artigo 246.º;</p> <p>c) As adaptações necessárias quando as exigências das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 246.º se revelem desajustadas à actividade da sociedade;</p> <p>d) A informação semestral a prestar quando o 1.º exercício económico das sociedades que adoptem um exercício anual diferente do correspondente ao ano civil tenha uma duração superior a 12 meses;</p> <p>e) A obrigatoriedade de prestar informação trimestral, em termos similares aos exigidos nos artigos anteriores;</p> <p>f) A organização, pelas entidades gestoras dos mercados, de sistemas de informação, acessíveis ao público, contendo dados actualizados relativos a cada um dos emitentes dos valores mobiliários admitidos à negociação.</p>	<p>Artigo 247.º do Código dos Valores Mobiliários – Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro</p>	<p>- Emitentes de valores mobiliários (emitentes de acções, emitentes de obrigações e emitentes de títulos de participação)</p>
<p>- As sociedades emitentes de acções admitidas à negociação informam imediatamente o público sobre quaisquer factos ocorridos na sua esfera de actividade que não sejam do conhecimento público e que, devido à sua incidência sobre a situação patrimonial ou financeira sobre o andamento normal dos seus negócios, sejam susceptíveis de influir de maneira relevante no preço das acções.</p>	<p>Artigo 248.º do Código dos Valores Mobiliários – Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro</p>	<p>- Emitentes de valores mobiliários (emitentes de acções, emitentes de obrigações e emitentes de títulos de participação)</p>

<ul style="list-style-type: none"> - Os emitentes de obrigações ou de outros valores mobiliários representativos de dívida admitidos à negociação informam imediatamente o público sobre quaisquer factos ocorridos na sua esfera de actividade que não sejam do conhecimento público e que sejam susceptíveis de afectar de maneira relevante a capacidade de cumprir os seus compromissos. - A prestação de informação sobre factos relevantes que não seja completa, verdadeira e objectiva é considerada facto relevante. 		
<ul style="list-style-type: none"> - Os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação enviam à CMVM e à entidade gestora da bolsa: <ul style="list-style-type: none"> a) Projecto de alteração dos estatutos, até à data da convocação do órgão competente para aprovar as alterações; b) Extracto da acta contendo a informação sobre a alteração dos estatutos, nos 15 dias posteriores à deliberação. - Os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação informam imediatamente o público sobre: <ul style="list-style-type: none"> a) Convocação das assembleias dos titulares de valores mobiliários admitidos à negociação, b) Atribuição e pagamento ou exercício de quaisquer direitos inerentes aos valores mobiliários admitidos à negociação ou às acções a que estes dão direito; c) Alteração dos direitos dos obrigacionistas que resultem, nomeadamente, de modificação das condições do empréstimo ou da taxa de juro; d) Emissão de outras acções e de outras obrigações, com indicação dos privilégios e garantias de que beneficiam. - A CMVM, através de regulamento, pode exigir a prestação de outras informações essenciais para que os titulares dos valores mobiliários conheçam a situação desses valores e do emitente e possam exercer todos os seus direitos, nomeadamente: <ul style="list-style-type: none"> a) Alterações aos elementos que tenham sido exigidos para a admissão dos valores mobiliários à negociação; 	<p>Artigo 249º do Código dos Valores Mobiliários – Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Emitentes de valores mobiliários (emitentes de acções, emitentes de obrigações e emitentes de títulos de participação)

<p>b) Aquisição de acções próprias.</p> <p>- A publicação da informação exigida nos artigos anteriores pode ser dispensada pela CMVM:</p> <p>a) Em relação a factos relevantes, quando possa prejudicar de modo desproporcionado legítimos interesses do emitente;</p> <p>b) Nos restantes casos, quando seja contrária ao interesse público e possa causar prejuízo grave para o emitente, desde que a ausência de publicação não induza o público em erro sobre factos e circunstâncias essenciais para a avaliação dos valores mobiliários.</p> <p>- A dispensa considera-se concedida se a CMVM não comunicar qualquer decisão até 15 dias após a recepção do pedido de dispensa.</p> <p>- Se o emitente estiver obrigado à prestação de informações em base individual e consolidada, a CMVM pode dispensar a publicação daquelas que não contenham elementos adicionais significativos.</p> <p>- À responsabilidade pelo conteúdo da informação que os emitentes publiquem nos termos dos artigos anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 243°.</p>	<p>Artigo 250° do Código dos Valores Mobiliários – Decreto-Lei n° 486/99, de 13 de Novembro</p> <p>Artigo 251° do Código dos Valores Mobiliários – Decreto-Lei n° 486/99, de 13 de Novembro</p>	<p>- Emitentes de valores mobiliários (emitentes de acções, emitentes de obrigações e emitentes de títulos de participação)</p> <p>- Emitentes de valores mobiliários (emitentes de acções, emitentes de obrigações e emitentes de títulos de participação)</p>
---	--	--

ESCALÕES

ESCALÕES DE PESSOAL

01.	Igual a	0		[Inclusivé]
02.	De	1	a	4
03.	"	5	a	9
04.	"	10	a	19
05.	"	20	a	29
06.	"	30	a	39
07.	"	40	a	49
08.	"	50	a	99
09.	"	100	a	199
10.	"	200	a	499
11.	"	500	a	999
12.	Mais de	1000		

ESCALÕES DE VENDAS - (EM 1 000 ESCUDOS)

01.	Igual a	0		[Inclusivé]
02.	De	1	a	25 000
03.	"	25 001	a	50 000
04.	"	50 001	a	75 000
05.	"	75 001	a	100 000
06.	"	100 001	a	125 000
07.	"	125 001	a	150 000
08.	"	150 001	a	250 000
09.	"	250 001	a	500 000
10.	"	500 001	a	1 000 000
11.	"	1 000 001	a	2 500 000
12.	"	2 500 001	a	5 000 000
13.	"	5 000 001	a	10 000 000
14.	"	10 000 001	a	20 000 000
15.	Mais de	20 000 001		

ESCALÕES DE CAPITAL - (EM 1 000 ESCUDOS)

01.	Igual a	0		[Inclusivé]
02.	De	1	a	400
03.	"	401	a	1 000
04.	"	1 001	a	5 000
05.	"	5 001	a	10 000
06.	"	10 001	a	20 000
07.	"	20 001	a	30 000
08.	"	30 001	a	40 000
09.	"	40 001	a	50 000
10.	"	50 001	a	75 000
11.	"	75 001	a	100 000
12.	"	100 001	a	250 000
13.	"	250 001	a	500 000
14.	"	500 001	a	750 000
15.	"	750 001	a	1 000 000
16.	"	1 000 001	a	3 000 000
17.	"	3 000 001	a	6 000 000
18.	"	6 000 001	a	10 000 000
19.	Mais de	10 000 001		